PROJETO DE LEI Nº 592/13

Obriga a destinação de espaço e instalação de suporte próprio para bicicletas nos estabelecimentos que possuem estacionamentos no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será obrigatória no Município de Salvador a destinação de espaço e instalação de suporte próprio para bicicletas nos estabelecimentos que possuem estacionamentos, tais como:

Shoppings Centers;

Supermercados;

Agências e Postos Bancários;

Estabelecimentos de Ensino;

Clubes, Teatros, Cinemas e demais locais destinados à cultura e lazer;

Academias de Ginásticas;

Repartições Públicas;

Hospitais;

Clínicas Médicas Públicas e/ou Privadas;

§ 1º - O suporte próprio para bicicletas de que trata este artigo, denominado bicicletário, consiste em uma barra para afixação de correntes e cadeados de proteção ou ganchos adequados ao levantamento das mesmas, conforme a disponibilidade de espaço ou conveniência do estabelecimento.

Art. 2º - O espaço destinado às bicicletas, dentro dos estacionamentos de que trata o §1º do artigo 1º do presente PL, terá a seguinte proporção: para cada 100 (cem) vagas de automóveis serão disponibilizadas 10 (dez) vagas de bicicletas ou 10% do total das vagas.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa de R$1.000,00 (um mil reais), sendo esta aplicada em dobro no caso de reincidência e sendo aplicável a suspensão e/ou cassação definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento pelo órgão competente no caso de nova reincidência.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Salvador, somente fornecerá licença para construção aos estabelecimentos que se encaixarem nas categorias elencadas nos incisos do artigo 1º desta Lei quando no Projeto constar: "área reservada para o bicicletário".

Art. 5º - A execução das instalações dos bicicletários deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

A instalação de bicicletários será um importante instrumento para facilitar o dia-a-dia dos estudantes, trabalhadores e dos soteropolitanos em geral, já que para o deslocamento de pequenas e médias distâncias, a bicicleta é, reconhecidamente, o transporte mais barato, ecológico, saudável e sustentável, que vem sendo cada vez mais utilizado, bastando, apenas, que haja um lugar seguro para estacionar.

Dentre outras vantagens, a sua utilização para o deslocamento contribuirá para diminuir as emissões de gases na atmosfera, além de desafogar o trânsito, melhorando substancialmente a qualidade de vida daqueles que ainda não utilizam esse saudável meio de transporte, bem como contribuindo com a mobilidade urbana em Salvador.

Atualmente, segundo dados da Associação Brasileira de Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares - Abraciclo, o Brasil é o 3º maior fabricante de bicicletas do mundo, perdendo apenas para China e Índia, países que concentram 76% da produção mundial.

Além disso, o Brasil é o quinto maior mercado consumidor de bicicletas do mundo. Atualmente, existem mais de 80 milhões de veículos ativos no País.

A pretensão deste Projeto de Lei é contribuir para que, ao lado da expansão da malha cicloviária, ocorra a expansão da consciência coletiva sobre os muitos benefícios da bicicleta: ela não polui, ao passo em que os automóveis são responsáveis por mais de 50% das emissões poluentes, prejudicando o meio ambiente e a saúde das pessoas; é econômica; traz benefícios à saúde, integra espaços e favorece a aproximação entre as pessoas.

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.
FABÍOLA MANSUR